

Código Civil Brasileiro Interpretado

Principalmente sob o ponto de vista prático

por

J. M. de Carvalho Santos
Advogado

PARTE GERAL

(arts. 43-113)

*Obra premiada pelo Instituto da Ordem
dos Advogados Brasileiros*

Volume II

3.^a EDIÇÃO

1 9 4 4

Livraria Editora Freitas Bastos

Ruas { Bethencourt da Silva, 21-A } Rio de Janeiro
13 de Maio 74 e 76 }
Rua 15 de Novembro, 63 - 66 — S. Paulo

o desdobrar do escôpo econômico do ato (CHIRONI e ABELLO, obr. cit., pág. 403).

Art. 85. Nas declarações de vontade se atenderá mais á sua intenção que ao sentido literal da linguagem.

1 — Interpretação. A vontade, como elemento constitutivo do negócio jurídico, muitas vezes precisa ser esclarecida por meio da interpretação, para que se possa fixar, eis que surja a dúvida, o que quis o declarante e qual o verdadeiro conteúdo da declaração e do negócio jurídico. O poder interpretativo do juiz está circunscrito à obrigação de procurar esclarecer o conteúdo do negócio jurídico, tendo sempre presente que a vontade deve ser pesquisada e esclarecida em relação ao fim jurídico do ato, no qual é ojetivada.

O juiz não só do ato deve deduzir a matéria de sua indagação, mas de todo outro fato que a êle direta e necessariamente seja conexo: assim, êle pode reconstruir todo o processo volitivo jurídico, ainda aí observados os principais termos que ao seu poder fôram impostos pela declaração, em razão da responsabilidade que prevalece sôbre o simples querer.

Assim, o juiz reconstruindo a vontade em relação à intenção, e não a criando, pode corrigir a manifestação que aparece errada; secundando-a à razão econômica, pode voltá-la ou guiá-la àquele fim jurídico que a declaração visava, mas por meios inidôneos a tal fim (p. exemplo operando a conversão do negócio jurídico): porque na declaração existem, como fato jurídico, os termos que são necessários a tal processo, pelo qual o direito, e o juiz que dêle é órgão, auxiliam o desenvolver ou

2 — Regras de interpretação dos negócios jurídicos. A redação do art. 85 não deixa dúvida de que o legislador manda tomar em consideração não só a vontade, como também as palavras que a traduzem. Eis a prova: o Código manda *atender mais* à intenção, pressupondo, por conseguinte, que se atenda também, embora menos, às palavras com que ela foi declarada.

O Código brasileiro ficou assim no meio termo entre as duas teorias: a que quer que predomine a vontade real e a que deseja o predomínio da vontade que se tornou conhecida com a declaração.

No sistema do nosso Código, a vontade real prevalece até que surja culpa do declarante, o que se verifica quando há um desacôrdo entre a intenção e a declaração.

Ensina ESPÍNOLA que pouco importa que o declarante tenha manifestado a sua vontade sob *reserva mental* ou *reticência*; não ficará menos ligado aos efeitos jurídicos decorrentes da declaração.

São precisamente o respeito à bôa fé e à confiança dos interessados, prossegue o ilustre jurisconsulto, e a consequente responsabilidade do autor que, no caso de interpretação judicial no ato jurídico, mandar atender, em regra, à *intenção substanciada na declaração*, ao invés de procurar o pensamento íntimo do declarante (Obr. cit., pág. 186).

Vedando a interpretação literal com prejuízo do verdadeiro sentido da vontade manifestada, claro está que o Código não quer que prevaleçam os erros, os lapsos, os descuidos, as palavras imprôpriamente empregadas.

Por outro lado, em se tratando da interpretação dos contratos, é preciso cuidado em distinguir: a) os elementos que são de sua essência, sem os quais não existem, seja obstando a sua formação, seja formando um contrato diferente daquele que as partes quiseram fazer; como, por exemplo, na venda, a coisa, o preço e o consentimento das partes sôbre os ele-

mentos; b) os elementos naturais a um contrato, que dêe fazer parte do negócio, se não expressamente estipulados, mas que podem ser excluídos, por cláusula expressa, sem que prejudique a existência do mesmo; c) os elementos puramente acidentais, que não são essenciais ao contrato, mas que podem ser ajuntados por convenção ou ajuste entre as partes, sem que modifiquem ou possam modificar os elementos essenciais dos contratos, aos quais são anexados.

Sendo certo que os contratantes só poderão ajustar cláusulas que sejam toleradas por lei, nunca lhes sendo lícito pactuar o que a lei não permite, para considerar tal condição essencial ao contrato.

Justifica-se o conselho de levar em conta as distinções acima recomendadas, por isso que, no conceito da melhor doutrina, para o intérprete determinar a natureza dum contrato, não se deve ater à qualificação dada pelas partes, sendo necessário consultar a natureza e a substância da convenção.

Para isso aclarar pode o intérprete lançar mão dos atos que precederam, acompanharam ou seguiram aquêle que se trata de interpretar, podendo mesmo, se êles têm uma relação direta com a convenção, se servir dêles para a pesquisa da intenção comum dos contratantes (Cfr. *LABORI*, cit., v.º *Contrat*, n. 17).

Casos há, entretanto, em que a missão do intérprete, ou seja a do juiz, perde tôda a sua importância, porque não lhe é lícito fugir aos termos do contrato. E' quando êste não está claramente redigido, não havendo prova de que a letra da convenção não traduza a verdadeira intenção das partes.

Nem se poderia admitir que contra a letra do contrato, clara e expressamente redigido, pudesse prevalecer qualquer prova testemunhal, atribuindo às partes intenção diversa da que consta do instrumento.

E' que a prova testemunhal não pode prevalecer sôbre a resultante do escrito. Pode apenas ser utilizada para interpretação dêste, mas não para adulterar-lhe o sentido, atribuindo-lhe outro, que claramente é repudiado pelo teor do documento.

A regra é esta: não deve o intérprete se afastar da significação própria dos termos do ato, a não ser que haja razões convincentes ou justas razões de crer que as palavras fôram empregadas em outro sentido que não o natural. Porque aí o dever do intérprete é atender mais à intenção, como manda o texto dêste artigo.

O juiz não pode, também, modificar, para tornar válido, um contrato que é nulo, como, por exemplo, se é ilícito por si mesmo, deixando de interpretar os termos do contrato de acôrdo com a vontade das partes. Assim, se o juiz declara ilícito o contrato pelo qual a uma parte se interdita de maneira absoluta o exercício de uma indústria, êste juiz não pode modificar tal contrato, por sua própria autoridade, decidindo que a interdição dessa indústria é restrita a um lugar determinado (Cfr. *DALLOZ*, cit., 69, 1, 277).

Além da regra que se contém neste artigo 85, outras muitas são lembradas pelos escritores, destacando-se as seguintes:

1 — Quando uma cláusula é susceptível de dois sentidos, deve entender-se naquele em que ela pode ter efeito, e não naquele em que não teria efeito algum. Por exemplo: em uma escritura de partilha se dizia — foi ajustado mais entre Pedro e Paulo que Paulo poderia servir-se das fazendas da herança: ainda que estas palavras — fazendas da herança, tanto se podem entender das que ficaram a Paulo, como das que tocaram a Pedro, não se pode duvidar que se entendem das de Pedro, pois de outra forma aquela cláusula não teria efeito, porque Paulo não tinha necessidade de estipular que poderia passar pelas suas fazendas (*POTHIER*, obr. cit., n. 92).

2 — Quando em um contrato os termos são susceptíveis de dois sentidos, devem entender-se no sentido que mais contém à natureza do contrato. Por exemplo: se em um instrumento se dissesse que eu vos alugava por nove anos certo prédio pela soma de 300\$000: estas palavras trezentos mil réis não se entendem de uma soma de 300\$000 pagos de uma só vez; mas sim de uma soma anual de 300\$000 por cada um dos nove anos; porque é da natureza do contrato do arrendamento que o preço consista em uma renda anual. De outra

sorte seria, se fôsse evidente que a soma dos 300\$000 é o valor da renda dos nove anos v.g. porque nos arrendamentos antecedentes aquêlê prédio costumava andar arrendado por 30\$000 ou 40\$000 (POTHIER, obr. cit., n. 93).

3 — Aquilo que em um contrato é ambíguo, interpreta-se conforme o uso local. Segundo esta regra, se eu dei de empreitada a um trabalhador a cultura das minhas vinhas nêste anos, por certa soma, sem declararmos quantas cavas êle havia de dar-lhes; entende-se têrmos ajustado de as cavar as vêzes que se usam no local (Cfr. POTHIER, obr. cit., n. 94).

4 — O uso é de tamanha autoridade na interpretação dos contratos, que se subentendem as cláusulas do uso, ainda que não se exprimissem (POTHIER, obr. cit., n. 95).

5 — Uma cláusula deve ser interpretada de acôrdo com as outras, quer as precedentes, quer as que se seguem (POTHIER, obr. cit., n. 96).

6 — Na dúvida, as cláusulas devem ser interpretadas contra quem estipulou e a favor de quem contraiu a obrigação. Por exemplo: se em um arrendamento se disse que o colono entregaria ao locador em certo tempo determinada quantidade de trigo de renda anual, sem que se dissesse onde a entrega seria feita; a cláusula deve entender-se que o colono deverá fazer a entrega em sua casa, a quem lhe vier pedir o trigo da parte do locador; porque êste sentido é o que mais desonera o colôno da obrigação que contraiu. Quando o locador quer que o trigo lhe seja entregue no seu celeiro, deve explicá-lo no arrendamento (POTHIER, obr. cit., n. 97).

7 — Por muito genéricos que sejam os têrmos, em que foi concebida uma convenção, ela só compreende as coisas, sôbre as quais parece que os contraentes se propuseram tratar, e não as coisas em que êles não pensaram. Segundo esta regra, se nós transigimos sôbre tôdas as nossas respectivas pretensões, e nos compusemos em uma soma que vós vos obrigastes a pagar-me, com a qual nos damos por quites de tudo de parte a parte; esta transação não prejudica aos direitos que eu tinha contra vós, dos quais não podia ter tido conhecimento no tempo da transação (POTHIER, obr. cit., n. 98).

8 — Quando o objeto da convenção é uma universalidade de coisas, compreende tôdas as coisas particulares que compõem aquêla universalidade, ainda aquelas de que as partes não tivessem conhecimento. Exemplo: quando eu faço convosco uma convenção, pela qual vos cedo, mediante certa importância, a minha parte numa herança, quer tenhamos conhecimento dela ou não, a convenção abrange tôdas as coisas da herança porque a nossa intenção foi tratar de tudo que a compunha. Eu não poderia, pois, insurgir-me contra a convenção sob o pretexto de que descobri posteriormente muitas coisas dependentes da sucessão, das quais eu não tinha conhecimento. Se, entretanto, essas coisas fôram encobertas pelo meu co-herdeiro, com quem eu contratei, tendo êle conhecimento delas, outra será a solução, porque, neste caso, o dolo da parte dêle me dá lugar a eu impugnar a convenção (POTHIER, obr. cit., n. 99).

9 — Quando, num contrato, se enunciou um caso, para explicar que também a êle se estende a obrigação, não se julga, por isso, ter havido a intenção de se lhe restringir o conteúdo nos outros casos não expressos, porém que, por direito, se compreendem na mesma obrigação (POTHIER, obr. cit., n. 100).

10 — Nos atos jurídicos, a cláusula concebida no plural se distribui muitas vezes por várias cláusulas singulares. Por exemplo: se na doação que eu fiz a Pedro e Paulo, meus criados, de certo prédio, declarar: com condição que morrendo êles sem filhos, o restituirão a êle doador, ou a seus herdeiros —, esta cláusula concebida no plural se divide nestas duas cláusulas singulares: com a condição de Pedro se morrer sem filhos restituir a êle doador ou a seus herdeiros a parte do prédio que lhe é dada; e igualmente Paulo, se morrer sem filhos restituirá, etc. (POTHIER, obr. cit., n. 101).

11 — O que está no fim de uma frase ordinariamente se refere a tôda ela e não simplesmente ao que a precede, conquanto que concorde em gênero e número com a frase tôda. Exemplo: no contrato de venda de uma propriedade agrícola se declara ser ela vendida com os trigos, grãos, miudos, fru-

tos e vinhos *colhidos no último ano*, estas últimas palavras referem-se a toda a frase e não aos vinhos somente. Se se tivesse dito, entretanto, *e o vinho colhido no último ano*, a restrição dizia respeito apenas aos vinhos, de sorte que entrariam na venda os trigos, frutos, etc., não só da última, como das demais colheitas anteriores, que se encontrassem no prédio (POTHIER, obr. cit., n. 102).

ESPÍNOLA ainda refere mais as seguintes regras:

12 — Quando o juiz verificar que certas palavras, como as que se usam nas artes, no comércio, etc., foram empregadas no sentido técnico, diferente do sentido ordinário, deve reconstruir o contrato de acordo com aquele.

13 — A má redação e a má gramática, em regra, não viciam o ato jurídico; cumpre reconstruir gramaticalmente o ato e procurar a vontade que quiseram as partes declarar. O mesmo se dá quanto à falta de pontuação.

14 — É regra geralmente aceita que, havendo divergência entre um ponto escrito no contrato e uma representação feita por sinais outros que não letras, a construção deve ser feita de acordo com o que estiver escrito.

15 — A assinatura lançada à lápis tem o mesmo valor da que se lançar à tinta, salvo nos casos expressamente proibidos por lei (ESPÍNOLA, *Man.*, cit., n. 47).

3 — Quando se aplica a regra contida neste artigo. Sómente é aplicável nos casos em que não haja lei coativa, que o declarante é obrigado a respeitar, e não existam igualmente regras supletivas da vontade.

Em havendo lei supletiva, o intérprete aplica-a, desde logo, sendo supérfluo pesquisar a vontade do declarante (Cfr. ALVES MOREIRA, obr. cit., n. 188; ESPÍNOLA, obr. cit., n. 46).

4 — Aplicação prática da regra deste artigo. POTHIER formula um exemplo que esclarece perfeitamente o sentido desta regra hoje com o caráter de norma obrigatória: há muito F — arrendava um quarto de minha casa, ocupando eu o resto

da casa. O contrato do novo arrendamento está assim redigido: dei de aluguel a F. a minha casa por tantos anos e pelo preço do arrendamento antecedente. Não é possível que o locatário pretenda ter alugado toda a casa, porque, ainda que as palavras — a minha casa —, no sentido gramatical signifiquem a casa inteira, e não um quarto, é visível que o intuito foi renovar o arrendamento do quarto e esta intenção deve prevalecer às palavras do escrito (POTHIER, obr. cit., número 91).